

# A CÉDULA DE PRODUTO RURAL

Lara Nunes Passos

Thaís Cristina Almeida Santos

Orientadora: Samantha Lau Ferreira Faiola

## RESUMO

A presente dissertação objetiva o estudo e análise das relações jurídicas que se referem ao Direito Agrário Brasileiro, analisando o instrumento de crédito denominado Cédula de Produto Rural. Um título de crédito muito utilizado atualmente e que fomenta consideravelmente o mercado do agronegócio. O Brasil é uma das maiores potências do mundo neste ramo, e é constante a necessidade de regulamentar e discutir essas relações de negócios, seja entre tradings, produtores rurais, empresas de crédito, entre vários outros ramos que regem este vasto cenário do Agronegócio no Brasil, já que, além de tudo confirma a cada dia sua vocação de grande produtor de alimentos para sua própria população e à exportação. Com o advento da CPR, o legislador ampliou o acesso dos pequenos e médios produtores à agricultura e aos recursos necessários a sua produção, aumentando o acesso aos financiamentos agrícolas, de maneira a fomentar todas as atividades da cadeia produtiva, comercial e financeira, emergindo como importante instrumento de captação de recursos por parte dos produtores rurais. E devido à toda essa ascensão que ocorreu no ramo de agronegócio propiciada por este título de crédito mais ágil e desburocratizado, também ocorrem os riscos de inadimplência e a da possibilidade da execução deste título de forma a realizar busca e apreensão do bem alienado que são características que além de permitir uma maior segurança jurídica ao credor, também permite uma maior rapidez nas medidas a serem tomadas em caso de inadimplemento ou descumprimento de contrato.

**Palavras-chave:** Título de crédito; Inadimplência; Agronegócio; Produtores; CPR

## **ABSTRACT**

This dissertation aims to study and analyze the legal relationships that refer to Brazilian Agrarian Law, analyzing the credit instrument called Cédula de Produto Rural. A credit instrument that is currently widely used and that considerably encourages the agribusiness market. Our country is one of the greatest powers in the world in this field, and there is a constant need to regulate and discuss these business relationships, whether between trading companies, rural producers, credit companies, among several other branches that govern this vast scenario of Agribusiness in the Brazil, since, in addition to everything else, it confirms its vocation as a major producer of food for its own population and for export. With the advent of the CPR, the legislator expanded the access of small and medium producers to agriculture and to the resources necessary for their production, increasing access to agricultural financing, in order to promote all activities in the production, commercial and financial chain, emerging as a important instrument for raising funds on the part of rural producers. And due to all this rise that has occurred in the agribusiness sector provided by this more agile and less bureaucratic credit instrument, there are also risks of default and the possibility of executing this security in order to carry out search and seizure of the alienated asset, which are characteristics which, in addition to providing greater legal certainty to the creditor, also allows for greater speed in the measures to be taken in the event of default or breach of contract.

**Keywords:** Credit title; default; Agribusiness; Producers; CPR

## 1 INTRODUÇÃO

O setor rural detém posição de soberania dentro do sistema econômico brasileiro. Durante anos o crédito oficial exerceu um papel de extrema importância, que foi o de financiador do mercado agrícola, o que não impediu a crise fiscal que se iniciou no Estado durante a década de 80 que teve por consequência um esgotamento do segmento, que lhe foi preciso estabelecer uma adaptação.

Anteriormente, o estado era o maior estimulador e principal investidor para o desenvolvimento do segmento, e se viu incapaz de suprir a alta demanda de crédito e auxílio ao agronegócio. Com esse fato, houve uma redução dos programas oficiais de financiamento e o mercado começou a criar soluções alternativas de fomento voltadas para a iniciativa privada, diminuindo a dependência dos mecanismos formais.

Com a necessidade da criação de novas formas de financiamento o agronegócio no Brasil, foi criada a Cédula de Produto Rural em 1994 pelo Banco do Brasil, como forma de fomentar a agricultura no país, que nada mais é um título de crédito muito utilizado nessas relações envolvendo commodities<sup>2</sup> e têm enorme importância nos dias atuais.

A CPR surge de natureza híbrida, destarte como título de crédito, o que se caracteriza como tal devido ao fato de expressar existência de dívida a ser paga, e ser um documento que expressam direitos, necessitando de sua forma legal para a sua composição e um direito líquido, destacando as características de liquidez, certeza e exigibilidade. Ao passo que, o documento também tem natureza contratual, uma vez que ocorre uma manifestação de vontade entre as partes, como um contrato de compra e venda de produto rural, cumprindo seus requisitos necessários.

A cédula segue os princípios dos títulos de crédito, sendo eles a cartularidade, o qual a existência do título necessita da formalização em documento, literalidade, de maneira que somente produz efeitos jurídicos o que consta no documento e autonomia, que desfaz o vínculo jurídico do título de crédito com a motivação da criação sob o negócio jurídico, ou seja, seria um título circulável, autônomo.

No que tange a natureza contratual, comparada a contrato de compra e venda - de produto rural, é oneroso com características próprias bilaterais. Quando emitida a cédula, o comprador poderá apenas exigir do vendedor a entrega do produto firmado após satisfação de sua obrigação, assim sendo, o pagamento pecuniário sobre o produto rural.

Assim sendo, a CPR, documento que tinha o objetivo inicial de facilitar as transações do produtor rural por meio de uma simplificação do mercado financeiro e do gerenciamento dos riscos inerentes da atividade rural, foi além disso, propiciou um aumento no volume de financiamentos no país, principalmente aos pequenos produtores e aos agricultores familiares por meio do crédito privado, deixando aos grandes financiadores públicos o papel de dar crédito aos maiores produtores e à agroindústria. (BURANELLO, 2021).

Nesse sentido, a problemática a ser solucionada com o desenvolvimento do estudo é: De que modo a evolução de cédula de produto rural beneficiou ao longo dos anos o cenário agrário brasileiro?

O presente artigo objetiva analisar as relações jurídicas que se referem ao Direito Agrário Brasileiro, uma vez que o Brasil é uma das maiores potências do mundo neste ramo, e é constante a necessidade de regulamentar e discutir essas relações de negócios, seja entre tradings, produtores rurais, empresas de crédito, entre vários outros ramos que regem este vasto cenário do Agro no Brasil.

## **2 HISTÓRICO DO CRÉDITO RURAL BRASILEIRO**

O setor agrícola é destaque na economia brasileira há muitos anos. Desde o início do período colonial, o país consegue desfrutar de importantes recursos disponibilizados e os benefícios permaneceram até mesmo após a modernização. Com certa contextualização histórica, é possível perceber que a agricultura é uma base sólida para alcançar dados econômicos importantes para o Brasil, principalmente se considerar as atividades de extração animal, mineral e vegetal (REQUIÃO, 2003).

O capital expressivo apresentado durante séculos, propiciou ao setor um instrumento oficial para financiar produtos, chamado CREAM (Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil). Em meados de 1930, o governo do ex-presidente Getúlio Vargas reconheceu a necessidade de um sistema de crédito que atendesse a demanda do campo para investimento e crescimento. Tal iniciativa abriu portas para que ocorresse, posteriormente, a formalização da Lei n. 492/37, responsável por regularizar o penhor rural, e Lei n. 3253/57, que trata das cédulas de crédito rural (PIMENTEL, 2000).

Após formalizar o crédito rural no país, a Lei nº 4829/65 traz a criação do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), o qual corresponde à intervenção do Estado na economia do setor e ao incentivo do crescimento agrícola como política pública. É notável que, com o surgimento do SNCR na década de 60, o Brasil visualizava a possibilidade de incrementar os investimentos rurais na parte de armazenamento e modernização, para melhorar os custos com a produção dos produtos. Além disso, tinha-se como objetivo claro fortalecer o setor e trazer contribuições de tecnológicas para logística e outras modalidades presentes nas atividades agrícolas (FAZZIO JÚNIOR, 2005).

Em 1965, com a criação do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), o governo buscou assegurar o acesso de produtos financeiros agrícolas, pois os bancos comerciais, sem o amparo da própria lei, não estavam respondendo de forma adequada. A indústria urbana e a produção no campo possuem certas diferenças que precisam ser consideradas para prestar apoio satisfatório aos usuários de financiamentos (RAMOS, 2010).

Assim, como consequência da formalização, as décadas de 60 e 70 tiveram como marco uma vertiginosa modernização de inúmeros segmentos do agronegócio. A principal fonte de recursos para o desenvolvimento do setor rural do país era advinda do crédito estatal. Então, pode-se enunciar que a utilização do crédito financiado cresceu vigorosamente, representando, na década de 70, 90% do produto interno da agricultura brasileira (MIRANDA, 2012).

A realidade da década de 80 e 90 aponta para um crescimento expressivo da produção agropecuária, mantendo uma posição privilegiada no cenário econômico nacional, mesmo estando em um momento onde os preços se mostram em ajustes não favoráveis. A década de 80 foi marcada por uma crise fiscal sem precedentes, de modo que o agronegócio, grande beneficiado dos subsídios estatais, foi fortemente afetado pelo cenário econômico. Entende-se que foi necessário uma grande adaptação e manejo dos produtores rurais para lidar com a falta de crédito disponível (RAMOS, 2013).

Diante do cenário apresentado, ficou evidente que as novas configurações necessitavam de um modelo novo de financiamentos, que pudesse acompanhar e possibilitar os números crescentes da agricultura. A ação de substituição era enunciada pela demanda de crédito não atendida pelas instituições e por uma constante procura por possibilidades de financiamento do setor. Assim, já em 1993 surgiu o Certificado de Mercadoria com Emissão de Garantia (CM-G), compreendido como uma forma de se garantir as entregas e qualidades dos produtos rurais. A modalidade do CM-G não

funcionou e logo essa certificação foi desativada, até mesmo por diferentes posições de sua sócia majoritária e a direção do título (GOMES, 2007).

Já no ano de 1994, foi formalizado a criação da Cédula de Produto Rural (CPR), através da Lei 8.929/94. A Cédula de Produto Rural (CPR) veio com uma proposta de possibilitar uma alternativa de financiamento ou suplemento de crédito após uma grande carência de produtos que realmente abastece a demanda do setor de agricultura. Esse título de crédito foi fundado pensando nas vendas dos produtores, representa a promessa de uma futura entrega de produtos.

## **2.1 CPR - Cédula De Produto Rural**

No que concernem as informações referentes a CPR, cabe mencionar que, ante as dificuldades encontradas acerca da arrecadação de recursos no segmento agropecuário, fez-se necessário que esse setor buscasse apoio na iniciativa privada visando amparo para o desenvolvimento das suas respectivas atividades. Assim, com base na comprovação da limitação do Estado acerca das possibilidades de financiamentos direcionados ao setor, viu-se a necessidade da criação da Lei nº 8.929/94 a qual tratou de instituir a Cédula de Produto Rural (CPR), objeto de estudo da presente pesquisa (RAMOS, 2013).

De forma representativa, é possível afirmar que o crédito é uma maneira eficiente de trazer mobilização de capital, sendo uma importante alternativa econômica para o cenário moderno mercadológico e podendo ser contemplada através dos títulos de crédito. Assim, existe uma função que se destaca como facilitadora no uso de tais mecanismos, tendo em vista a aplicação simplificada ao capital particular do usuário independentemente do tamanho das propriedades ruralistas, promovendo uma circularização de riquezas escondidas e em estado de desuso, uma alternativa para o uso de moeda e a multiplicação de capital.

A CPR é um título de crédito viabilizador para o produtor rural de pequeno e médio porte. O produtor de grãos, para angariar os insumos necessários à sua produção deve recorrer à algum tipo de concessão de crédito, já que os custos de produção para alavancar toda cadeia produtiva de uma lavoura costuma demandar valores altos, chegando à casa dos milhões na maioria das vezes. Dessa forma, esses empréstimos surgiram como facilitadores para o comércio desses insumos, maquinários e produtos fitossanitários que se fazem necessários para a produção, desde o plantio à colheita (LEITE, 2009).

Pode-se afirmar que a CPR é um título recente, visto que a Lei que a instituiu foi sancionada em 22 de agosto de 1994. Sendo assim, a referida legislação foi responsável por importantes mudanças, de modo que, revolucionou o mercado de futuros frente ao cenário do agronegócio, evoluindo o mercado a termo, uma vez que o mercado de futuros representa as transações financeiras em que o compromisso entre as partes de pagar, vender e entregar as mercadorias se dá em prazo futuro. E a CPR hoje, isto é, no ano de 2022, ano de desenvolvimento desse estudo, é o instrumento mais utilizado nesse tipo de mercado (REIS, 2016).

A Cédula de Produto Rural é um título de crédito que se caracteriza como um modelo do que na teoria geral do direito se denomina de fato tornado norma. A instituição do título de crédito em questão marca a substituição do Estado historicamente intervencionista no setor rural pelo mercado financeiro privado como fomentador principal do agronegócio. O Código Civil Brasileiro assim conceitua o título de crédito em seu artigo 887:

Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preenche os requisitos da lei.

Caracteriza-se, desta forma, como um título de crédito típico do direito agrário que representa compromisso de entrega de produto rural, cuja existência está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos legais especificados em lei. Em observância aos princípios da cartularidade e literalidade, o artigo 3º da Lei em questão define os requisitos indispensáveis à emissão do título:

Art. 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto: – ; II – data da entrega; III – nome do credor e cláusula á ordem; IV- promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade; §1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância

## **2.2. O conceito de Barter**

Barter, palavra inglesa que sua tradução significa “permutar”, atua como mecanismo de financiamento à cadeia do Agronegócio, que consiste na aquisição de insumos agrícolas por parte do produtor de grãos junto às indústrias de fertilizantes, produtos fitossanitários, distribuidoras de insumos, tradings para pagamentos pós-safra, utilizando-se do próprio produto. De maneira que, o pagamento da obrigação será esses produtos colhidos, dados como moeda de pagamento (BURANELLO, 2020).

Essas operações de troca, que possuem grande complexidade de negociações financeiras por trás delas, são comuns no Agronegócio brasileiro e aparecem entre as principais fontes de crédito e forma de financiamento da produção. Dessa forma, movimenta-se toda a cadeia de produção, como as distribuidoras e indústrias de insumos, que têm como objetivo a comercialização destes, as tradings têm interesse no produto em si para revender ou exportar, e o produtor rural, que visa alavancar a produção e a consequente venda lucrativa desses produtos (MIRANDA, 2012).

Portanto, o Barter atua como uma estratégia comercial que visa a troca de insumos pela produção, com travamento do preço das commodities agrícolas, pela a operação de Hedge, que é uma tratativa que visa reduzir ou eliminar o risco com a flutuação de preços no mercado. Analisando de outra forma, o hedge serve para fixar o preço de um ativo, passivo, taxa de câmbio, taxa de juros, insumo/commodity ou uma dívida em um determinado período. Essa negociação feita previamente com a financeira e trading traz maior segurança à operação em relação às variações cambiais e juros (MIRANDA, 2012).

Consoante apresentado, a CPR é o instrumento mais utilizado na formalização dessas operações de barter, onde toda a transação será lastreada e terá maior segurança jurídica devido à especificidade e celeridade inerente a ela. Nesse caso, o produtor recebe antecipadamente os insumos necessários à sua produção, seja parcialmente ou em sua totalidade, a depender do tipo de crédito concedido a ele, emite uma CPR como forma de contrato e compromete-se a findar a obrigação com os produtos advindos da sua produção agrícola.

### **2.3. A CPR como instrumento de “hedging”**

Consoante apresentado, há que observar que o mercado financeiro está em constante flutuação, portanto essas relações que permeiam o Agronegócio brasileiro

também estão expostas a diversos riscos. Em especial, o risco de quedas de preços de commodities agrícolas no mercado, o que pode influenciar substancialmente essas negociações. Hedge, também denominada Hedging, uma operação realizada no mercado de derivativos, com o objetivo de reduzir ou eliminar o risco de oscilação de preço de um ativo, passivo, taxa de câmbio, taxa de juros ou insumo/commodity em um determinado período de tempo. Assim, protege-se o produto objeto da operação de possíveis flutuações imprevisíveis do valor.

Conforme (BURANELLO, 2020) as operações de Hedge, então, implicam a existência de transações casadas iguais, e de sentido contrário, simultaneamente, no mercado a vista e no mercado a termo para evitar variações no mercado e possíveis consequências.

Em outras palavras, o produtor de grãos fixará o montante de produto que deverá ser entregue como forma de liquidação da obrigação, enquanto que a credora também realizará fixação do valor e compromisso de confiança de entrega do produto à trading, por meio de negociação, e esse travamento de valor monetário será o Hedge.

Dessa forma, Rocha (2008, p. 57) descreve com maestria a lógica de uma operação de hedge envolvendo produtos rurais na Bolsa de Valores:

Ademais, ao se considerar produtos rurais como o álcool e o açúcar, que são commodities com posições em contrato de bolsas internacionais, o produtor rural pode estancar seus preços, através de operações de hedge nas bolsas, o que reduz o risco de preços tanto para o produtor como para o investidor. Isso, porque o produtor rural pode vender sua produção em data futura, a um determinado preço.

### **3 CÉDULA DE PRODUTO RURAL COMO CONTRATO**

O contrato pode ser definido como um acordo de vontade e uma comprovação de interesses entre partes, onde se garante uma formalidade e garantia de exigências legais. O objetivo é justamente conseguir fazer a determinação de acordos que possam ser regulamentados pela lei em ordenança jurídica, podendo representar a extinção de relações jurídicas de natureza patrimonial.

O Código Civil traz em seu art. 104 algumas considerações sobre contratos, o expondo como um negócio jurídico que precisa conter uma objetivação lícita e determinada, ser capacitado e ter funcionamento prescrito. Tais expostos garantem a validade do documento e benefícios as partes envolvidas. Sendo assim, a Cédula de

Produto Rural se apresenta como uma modalidade de contrato para compras e vendas de produtos agrícolas, atendendo aos interesses do produtor e fortalecendo relações comerciais civis (VENOSA, 2012).

A Cédula de Produto Rural traz grandes ganhos também para a sociedade brasileira que desfruta dos números econômicos importantes vindo das atividades rurais. Se existe uma facilitação entre as transações ocorridas no campo, a produção de produtos aumenta e tende a melhorar sua qualidade para consumidor final. Além disso, é uma fortalecedora dos negócios agropecuários e uma formalização importante de tais negociações, garantindo a comercialização da safra (RODRIGUES, 2002).

Como em qualquer contrato, a CPR precisa atender certos conceitos fundamentais para ser protegida pela lei. Assim, uma de suas importantes considerações sobre o que deve ser estabelecido é justamente o preço negociado, de forma que desapareça com qualquer tentativa de supremacia por uma das partes. Caso haja discordância sobre o valor, deverá ser revisto até ser considerado justo e acordado, garantindo que o comprador não pode estipular de acordo com seus interesses os preços do produto (VENOSA, 2012).

É de relevância destacar que nas negociações rurais pode ocorrer com certa frequência irregularidades como citadas anteriormente, tendo em vista que os produtores menores podem acabar cedendo em negociações abusivas por uma carência de recursos oficiais. Assim, o uso adequado das Cédulas de Produto Rural (CPR) pode ser um grande auxiliador da justiça no agronegócio e fortalecer produtores de pequeno e grande porte, garantindo estar acordado com as exigências legais.

### **3.1 Da Cédula de Produto Rural como um Contrato a Termo**

Levando em consideração as inflações constantes presente no Brasil, a Cédula de Produto Rural possui como triunfo para seus usuários a obtenção de financiamentos com relação direta aos preços do produto. Assim, pode garantir aos produtores e cooperativas que planejem e dimensionem adequadamente seus custos de produção para estar adequado as interferências inflacionárias. Isso demonstra a viabilização de operações mais justas, garantindo operações financeiras (VENOSA, 2012).

Dentro das normas a serem seguidas, o emitente deve se comprometer e entregar os produtos vendidos na qualidade combinada, também se atentando a quantidade de produtos e ao prazo previamente estabelecidos. O contratante do serviço, deve também estar em dia com suas dívidas, pagas já na formalização do negócio jurídico. A Cédula de

Produto Rural é o que vai garantir os termos para cumprimento de todos os acordos legais entre as partes (RODRIGUES, 2002).

Compreende-se que o título aqui exposto é transacionado no mercado a termo, para segurar seus usuários contra a instabilidade de preços. Assim, vemos que é um recurso interessante para substituir transações informais, como a modalidade de troca ou contratos que não atendam as normas jurídicas vigentes. Por ser mais completa, segura e facilitada, a Cédula de Produto Rural é uma maneira inteligente de se realizar vendas dentro do agronegócio (RODRIGUES, 2002).

### **3.2 CPR – FINANCEIRA E MOEDA DE TROCA**

Quando criada, a CPR era tão somente o conceito de uma promessa de entrega futura física da mercadoria acordada, nesse acordo era determinada a qualidade e a quantidade de produto mediante o pagamento antecipado.

Nesta nova modalidade do título de crédito introduzida pelo Governo Federal, a liquidação da operação passou a não mais depender da entrega física, trazendo a possibilidade de liquidação financeira do título. O artigo 4-A, introduzido pela mencionada lei, dispõe da permissão a liquidação financeira da CPR, desde atenda aos critérios legais. Este momento pode ser entendido como o instante em que o comprador passa para o vendedor os valores acordados pelo produto rural (DINIZ, 2011).

Quanto as exigências para permitir a liquidação, tem-se que deve ser explicado e destacado em documento o preço ou índice de preços, bem como a instituição responsável pela apuração e uma visualização do mercado que faz referencia aos preços ofertados. Outra forma de garantir a legalidade, é estabelecer que os indicadores dos preços estejam sendo tratados por empresas corretas e competentes, que divulguem seus dados seus dados corriqueiramente ou até mesmo todos os dias.

A instituição também deve demonstrar clareza em suas divulgações, para que não ocorra nenhuma dúvida de nenhuma das partes envolvidas na transação. Assim, é possível garantir que a liquidação financeira da CPR aconteça de forma adequada. A própria legislação brasileira garante que fazer a liquidez financeira neste contexto é exigir, também, que haja uma data de vencimento para as ofertas de forma que considere a multiplicação do preço de acordo com cada produto especificamente. Assim, sendo CPR física ou financeira, esta poderá possuir natureza jurídica de promessa de entrega de produto rural ou do pagamento correspondente de quantia certa em dinheiro.

### **3.3 Natureza Jurídica Da CPR**

De modo que se possa obter maior entendimento acerca do assunto em tese, faz-se necessária a compreensão mais ampla ao que se refere a natureza jurídica da CPR. Assim, é importante explicar que as especificações de natureza jurídica de determinada instituição jurídica se dão por meio de ampla cobertura dos principais atributos que estabelecem a união dos seus respectivos elementos, de modo que, quando esses atributos são comparados com um grupo de figuras jurídicas que se aproxime da sua respectiva classificação, notar-se-á distinções que categorizam suas diferenças frente a outros existentes no âmbito do direito.

Assim, de maneira mais prática, pode-se mencionar que a natureza jurídica está interligada com a classificação elementar dos constitutivos fundamentais de um instituto em específico. Dessa maneira, Diniz (2017) destaca em seus escritos que a natureza jurídica se refere então a finalidade pertencente a um instituto em diferentes pontos enquanto uma categoria jurídica amplificada, a qual pode-se atribuir o título de classificação

### **3.4 Título de crédito**

Quando se fala em cédula de crédito, é importante compreender a conceituação adotada por diversos estudiosos a qual é encontrada nos escritos do código civil brasileira, que foi estabelecido primeiramente por Vivante (1998, p. 57), jurista italiano que determinou em seus escritos que o referido documento é de extrema necessidade para “o exercício do direito, literal e autônomo nele mencionado”. Nesse contexto, Ramos (2013) afirma que a conceituação é conveniente e assertiva, uma vez que, por meio da inclusão dos termos "necessário", "literal" e "autônomo", na fala do autor anteriormente mencionado, é possível alcançar os três princípios informadores do regime jurídico cambial, que são o da autonomia, o da cartularidade e o da literalidade.

Dessa maneira, Borges (1971), complementa esses escritos destacando que o título de crédito é responsável por materializar e incorporar as promessas de prestações futuras que são realizadas pela parte devedora, em contraponto ao pagamento da prestação atual realizado pelo credor.

Em complemento, tem-se ainda os entendimentos de Coelho Ulhoa (2016), que destaca que os títulos de crédito possuem três características fundamentais, que são a negociabilidade, a relação creditícia e a facilidade de cobrança em juízo. Assim, no que concerne a relação creditícia, o autor explana que nada além do crédito devido pode ser documentado. Com relação a facilidade de cobrança, baseando-se na definição como título executivo extrajudicial dada pelo artigo 784, I do Código de Processo Civil, o autor em questão destaca que:

Nem todos os instrumentos escritos que documentam obrigações creditícias apresentam essa característica. Se o credor não dispuser de documento a que a lei processual atribua natureza executória, a cobrança do crédito representado deverá ser feita por meio de ação de conhecimento (ou monitória), normalmente mais morosa que a execução (COELHO ULHOA, 2016).

Por fim, no que concerne a facilidade de circulação que possibilita a reversão do título a crédito, a negociabilidade, que possui os títulos de crédito, se dá em razão do regime jurídico-cambial que estabelece normas que agregam para a pessoa que recebeu o crédito, a ampliação das garantias quando comparadas ao regime civil.

### **3.5 Circulação da CPR pelo endosso**

De maneira geral, é possível caracterizar o endosso enquanto uma declaração cambial lançada no título à ordem pelo seu respectivo proprietário, com o intuito de realizar sua transferência a outrem, assim, Reis (2016) elucida em seus estudos que, é por intermédio do endosso que se possibilita a realidade de circulação de títulos de crédito nominativos, haja vista que nesse contexto o portador do respectivo título realiza a transferência de tal documento para terceiro, bem como, o direito nele contido, de modo que o antigo portador, nomeado nesse caso como endossante, passa a figurar como obrigado indireto e responsável pelo pagamento do título.

Cabe então mencionar que de acordo com Custódio (2018, p. 22) o endosso se trata de um:

[...] ato unilateral formal, declarado no próprio título, que transfere totalmente ao cessionário um direito derivado, ou seja, transfere-se o título com os direitos nele assegurados a seu legítimo possuidor, adquirindo o endossatário o direito literal e autônomo resultante do título.

Ante ao exposto, importante se faz salientar que, o inciso III do artigo 3º da Lei da CPR, estabelece como requisito de formalidade o lançamento da CPR de cláusula à ordem, em que se faça demonstrar a possibilidade da tradição deste título pelo endosso. Ademais, buscando ampliar as informações acerca do exposto, tem-se ainda que destacar que o artigo 10 da legislação supracitada declara que para a CPR, os endossos devem ser completos, e os endossantes não respondem pela entrega do produto, e sim, apenas pela existência da obrigação.

### **3.6 O Decreto Lei 167/67 E Sua Aplicabilidade Quanto Ao Subsídio À CPR**

Como dito em outros momentos nesses escritos a CPR é regulamentada especificamente pela Lei nº 8.929/94, no entanto, muitos estudos destacam a importância do Decreto-Lei 167/67 que por sua vez, dá providências para as outras Células de Crédito Rural (CCR) que são usadas no país, tais como, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural, Nota promissória Rural e Duplicata Rural.

No entanto, importante se faz destacar algumas diferenças entre CPR e CCR, de modo que, a CCR costuma ter a disponibilização do crédito de maneira mais lenta e com mais burocracia, já com a CPR é possível observar o fornecimento de instrumentos de crédito com mais facilidades e para o ano todo, com prazos de pagamentos mais estendidos. Assim, uma vez que algumas entrelinhas permanecem mesmo com a vigência a Lei da CPR, bem como, algumas semelhanças que ela apresenta com relação ao Decreto-Lei mencionado, muitos dos seus artigos se aplicam de maneira equivalente (COELHO ULHOA, 2016).

Nesse norte, cabe mencionar então que, a Lei nº 8.929/94 deixou lacunas quanto a regulamentação da pluralidade de emitentes da cédula de produto rural causando problemáticas acerca da utilização do crédito concedido. Desse modo, tem-se que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 167/67, estabelece a obrigação ao emitente da cédula de aplicar o financiamento nos fins ajustados, de modo que, essa aplicação deve ser devidamente comprovada dentro do prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora. Além disso, no parágrafo único do referido artigo, estabelece que nos casos de pluralidade de emitentes, qualquer um dos financiados poderá fazer uso do crédito, isto sob a responsabilidade solidária dos demais (COELHO ULHOA, 2016).

Ademais, importante se faz salientar que, deve-se observar que o Decreto-lei em questão possibilitou a fiscalização acerca da quantia que fora financiada pelo credor, sendo cabível ainda a fiscalização dos imóveis de formação, e/ou localização dos produtos e dos bens outorgados em garantia real conforme artigos 6º e 7º.

Em contrapartida, a CPR incluí a fiscalização em seus contextos em formato de cláusula, de maneira que dessa forma é possível ao credor, adentrar aos imóveis onde as lavouras estão sendo formadas, e realizar a inspeção da condução. Ademais, o Decreto-Lei 167/67 também é aplicado nas situações de vencimento antecipado da cédula, bem como de demais títulos e contratos que são firmados entre as partes, isto é, credor e devedor, por inadimplemento de obrigação convencional, fazendo-se cumprir as determinações do seu artigo 11 (RAMOS, 2013).

No que tange o desvio ou remoção dos bens apenados das propriedades mencionadas na CPR, o art. 18 do Decreto-Lei mencionado, tratou de mencionar a inviolabilidade desses, sem o consentimento do credor, enquanto os escritos encontrados no artigo 41 de referido dispositivo legal, menciona a possibilidade de venda judicial de bens arrestados e penhorados antes do final do processo judicial. Já no que concerne à venda extrajudicial, tem-se suas especificações destacadas no artigo 59, o que menciona que “a venda dos bens apenados ou hipotecados pela cédula de crédito rural depende de prévia anuência do credor, por escrito”.

Ademais, observa-se ainda que a obrigatoriedade de extensão dos bens dados em garantia, está devidamente destacada no artigo 64, que também é comumente usado para cobrir brechas da Lei nº 8.929. no que concerne a necessidade de registro, é importante observar que, ainda que o artigo 12 da Lei da CPR estabeleça a sua obrigatoriedade de registro da CPR em cartório, o artigo 34 do Decreto-Lei destacado, dispões, de forma subsidiária e limita a cobrança de taxas, bem como de emolumentos cartorários para fins de registro das cédulas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base o desenvolvimento desse estudo, foi possível compreender a importância do setor agrário para a economia do país, de modo que, esta área movimenta

economicamente diversos setores distintos, como por exemplo a agronomia, e até mesmo o âmbito jurídico, haja vista, todos esses atuam em conjunto para o bom funcionamento das determinações estabelecidas para a realização das suas funções.

Infere-se por meio da realização da pesquisa, que a participação das cédulas de crédito nesse sentido é primordial, isto desde o início das atividades agrárias, haja vista que as necessidades do setor para sua produção e conseqüente desenvolvimento, em paralelo as dificuldades do Estado em prestar necessário apoio financeiro para os produtores rurais, que conforme mencionado, muito contribuem para o desenvolvimento do país, inclusive, economicamente falando.

Com isso, pode-se concluir que, a evolução da legislação nesse sentido, foi de grande valia para que o setor agrário fosse capaz de produzir com o apoio financeiro necessário, passando assim por diversas fases, com a criação de leis e decretos que atuaram buscando benefícios nesse sentido, chegando então a criação da CPR, objeto de estudo dessa pesquisa, que conforme observou-se ao longo dos escritos, trata-se de uma das principais legislações que tem escopo no auxílio financeiro do setor da agricultura.

Assim, conclui-se que a Cédula de Produto Rural teve sua ascensão no ordenamento jurídico brasileiro com objetivo de fomentar a iniciativa privada do segmento da agricultura, e ainda assim, foi além do esperado, pois além de ser um instrumento de financiamento rural, se tornou também um mecanismo de Hedging, reduzindo consideravelmente os riscos inerentes aos setores do Agronegócio Brasileiro. E assim contribuiu substancialmente para o desenvolvimento de toda a cadeia produtiva ligada a ele.

Com isso, deixa-se como sugestão para a realização de novas pesquisas, estudos voltados para a aplicabilidade dessas legislações e seu funcionamento na prática, onde os novos pesquisadores busquem ir à campo coletar informações que comprovem os benefícios da CPR, de modo que, seja possível inclusive, por meio dos dados obtidos, a sugestão de possíveis melhorias frente a mencionada legislação.

## **REFERÊNCIAS**

BORGES, João Eunápio. **Títulos de Crédito. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971.**  
BRASIL, Banco Central. Disponível em: <

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22044/1/Legisla%C3%A7%C3%A3oEspec%C3%ADficaCPR.pdf> >. Acesso em 10 maio de 2022.

BRASIL, **Lei n. 8.929/94, de 22 de agosto de 1994**. Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 22 de agosto de 1994.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 167, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1967.

BRASIL. **LEI Nº 3.253, DE 27 DE AGOSTO DE 1957**. Cria CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Brasília: Casa Civil, 1957.

BRASIL. **LEI Nº 492, DE 30 DE AGOSTO DE 1937**. Regula o penhor rural e a cédula pignoratícia. Brasília: Casa Civil, 1937.

BRASIL. **LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965**. Institucionaliza o crédito rural. Brasília: Casa Civil, 1965.

BURANELLO, Renato. **Cédula de Produto Rural: Mercados Agrícolas e Financiamento da Produção**. 1 ed. Londrina, Thoth, 2020.

COELHO ULHOA, Fábio. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa. 20. ed. — São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.

CUSTÓDIO, Mariana Borges. **LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA À CPR: MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE JUROS FIXADOS NA CPR FINANCEIRA** [2018]. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNIDA – UFU FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS” CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22044/1/Legisla%C3%A7%C3%A3oEspec%C3%ADficaCPR.pdf>>. Acesso em 10 maio de 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. Vol.1. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. São Paulo: Saraiva. 27ª ed., 2011.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 6ed. São Paulo: Atlas, 2005.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LEITE, Sérgio. **Padrão de financiamento, setor público e agricultura no Brasil**. In: LEITE, S. P. (Org.). Políticas públicas e agricultura no Brasil. 2. ed. - Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado - Parte Especial - Tomo XXIV**. Atual. E Rev. Por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PIMENTEL, Fernando L. De onde partimos e para onde vamos? **Revista Preços Agrícolas** - USP/ESALQ/DEAS E CEPEA, p. 8-9, ANO XIV, número 161, mar. 2000.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado** – 3. ed. Ver., atual. e empl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado** – 3. ed. Ver., atual. e empl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

RAMOS, Simone Yuri. **Evolução da política de crédito rural brasileira** - Planaltina, DF: Embrapa Cerrados, 2010.

REIS, Marcus. **Manual jurídico da CPR: Teoria e Prática da cédula de Produto Rural**. 1. ed. Belo Horizonte: Frum, 2016.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 2, 23. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

ROCHA, Gustavo Ribeiro. **Cédula de Produto Rural**. 2008. Dissertação de Mestrado em Direito Empresarial, Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil** – Parte Geral das Obrigações – 2v. 30a Ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VIVANTE, Cesare apud MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito, 13. Ed., Vol. 1. Rio de Janeiro:** Forense, 1998.